



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10708.000124/2005-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.821 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente HENRIQUE COIMBRA VALLE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar o imposto devido declarado como base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Por meio do Auto de Infração eletrônico de fl. 06 o contribuinte acima identificado foi intimado a recolher o crédito tributário, a título de Multa por Atraso na Entrega da declaração do ITR do exercício de 2000, no valor de R\$ 10.857,86 (dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos) incidente sobre o imóvel rural NIRF 2.879.786- 8, denominado "Fazenda Engenho da Serra", localizado no município de Angra dos Reis — RJ, com área total de 579,2 ha, cuja ciência ocorreu em 28/04/2005, conforme AR de folha 10.

2. O interessado apresentou, em 31/05/2005, impugnação a esse lançamento (fls. 01/05), alegando, em síntese, que o valor do imposto devido foi impugnado em outro processo, devendo-se anular a base apresentada para efeito da MAED. Apresenta documentos e alegações referentes ao lançamento do ITR.”

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 30/34, que restou assim ementado:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência, sendo que esta incide sobre o imposto devido apurado em procedimento de ofício e mantido após instaurado o litígio, e não sobre o imposto declarado.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 03/12/2008 (fl. 38), o interessado, representado por sua advogada (fl. 45), interpôs recurso voluntário de fls. 39/41, em 30/12/2008, no qual assim se manifesta:

“O Recorrente reconheceu o atraso na entrega de tal declaração, entretanto, sua inconformidade diz respeito unicamente à incorreta aplicação, pela Autoridade Fiscal, da base de cálculo do valor da multa pelo atraso na entrega da declaração do ITR.

Isto porque, o valor do Imposto Territorial Rural, que serviria de base de cálculo para a multa em questão, está sendo questionado administrativamente nos processos administrativos n. 10735.003251/2004-47 (relativamente ao exercício de 2000 e 10735.001012/2004-52 (relativamente ao exercício de 1999). Tal discussão se deve ao fato de que o Fisco ignorou a declaração apresentada pelo contribuinte, e não considerou as áreas de preservação permanente existentes na propriedade o que, implicou em aumento do ITR a pagar e, em última análise, em aumento da base de cálculo da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de ITR. Como os lançamentos de ITR foram

mantidos pela Delegacia de Julgamento, o Recorrente protocolizou os competentes Recursos Voluntários.

De sorte que, foi totalmente provido, por este 3º Conselho de Contribuintes, o Recurso Voluntário no processo administrativo de n.10735.001012/2004-52, significando dizer que, certamente, o outro Recurso Voluntário, que diz respeito à exata mesma matéria também será provido por este 3º Conselho, cancelando-se o lançamento do ITR a maior, ante a existência de áreas de preservação permanente.

Com isso, a base de cálculo para a multa por atraso na entrega da declaração de ITR do exercício de 2000 deverá ser aquela que o contribuinte originariamente declarou.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte apresentou DITR, referente ao exercício 2000 em 21/11/2002, ou seja, com 26 meses de atraso. Assim, a multa lançada foi calculada aplicando-se 26% sobre o imposto devido apurado de ofício, R\$ 41.761,26, objeto de discussão no Processo de nº 10735.003251/2004-47.

Por oportuno, cabe trazer à colação os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que tratam da entrega extemporânea do DIAC e do DIAT, respectivamente:

“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

*Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido **sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º**, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.” (grifos acrescidos)*

Da leitura do disposto acima, verifica-se que o legislador, ao tratar da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, não cuidou expressamente de prever a situação em que o contribuinte, intempestiva e espontaneamente cumpre a obrigação acessória de fazer, mas, ao mesmo tempo, apura imposto a menor do que o devido. Igualmente silentes os atos que vêm sendo editados a partir da Lei nº 9.393, de 1996, disciplinando a referida matéria. Contudo, não se pode perder de vista que a multa em questão é aplicada pelo

descumprimento de mera obrigação acessória, tendo função compensatória pela demora na apresentação das informações ou pela inobservância dos prazos estabelecidos. Para as demais hipóteses de infração à legislação tributária, cabe o lançamento do imposto suplementar, acrescido de multa de ofício ou de mora.

Na ausência de previsão expressa pelo legislador, considerando que a aplicação de penalidades é matéria sob reserva legal e que as infrações que teriam sido cometidas pelo contribuinte, objeto de discussão em outro processo administrativo, motivam lançamento suplementar, com penalidade específica, a cobrança de multa por atraso sobre valores lançados de ofício, no que excederem aos informados na declaração espontaneamente entregue fora do prazo, implica interpretação extensiva dos art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, o que é vedado pelos arts. 97, inciso V, e 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Vale registrar que outro não foi o entendimento da 2ª Turma da CSRF, conforme julgamento unânime referente ao processo de nº 10930.001545/2005-17, acórdão 9202-00.280, proferido em 22 de setembro de 2009, tendo como relator Caio Marcos Cândido:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.

Recurso especial provido.”

Pelo exposto, deve ser reduzida a multa ao valor correspondente a 26% do imposto devido informado na declaração, observado o valor mínimo da penalidade aplicável (R\$50,00), expressamente previsto no art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, anteriormente transcrito.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para considerar o imposto devido declarado como base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10708.000124/2005-02
Acórdão n.º **2801-002.821**

S2-TE01
Fl. 57

CÓPIA